

NORMAS CONSTITUCIONAIS

- a) Normas constitucionais materiais: instituidoras de dever;
- b) Normas constitucionais de garantia: visam garantir o cumprimento das normas Constitucionais materiais;
- c) Normas Constitucionais Programáticas: não possuem integral aplicação de imediato; comandos-valores. Ex.: *art 196 e 217*;
- d) Normas de legislação ou organizacionais: se inserem na parte organizativa da Constituição

Caráter imperativo:

- a) Normas Constitucionais preceptivas: produzem efeito de imediato, ou pelo menos não ficam na dependência de condições institucionais ou de fato; comandos-regras; impõe conduta positiva. Ex.: *art. 5º caput; art 44; art. 164*;
- b) Normas Constitucionais proibitivas: as que impõe uma omissão, uma conduta omissiva, um não atuar, não fazer. Ex.: *art. 5º, III; XXXVII; XI, XII; art 14, § 2º*;

Pode, uma mesma norma ser ao mesmo tempo perceptiva e proibitiva: Ex.: *art 5º IV*.

VIGÊNCIA DA NORMA: A palavra vigência significa que a norma existe, ou melhor, está inserida formalmente num determinado ordenamento jurídico. A norma formalmente regulamentada preceitua alguma conduta, proibição, direitos e obrigações, vinculando, então, a conduta dos indivíduos (inseridos nesse sistema) com o ato normativo, sendo, portanto, o sentido objetivo da conduta, do ato de vontade.

LEGITIMIDADE DA NORMA: a legitimidade *pressupõe sempre a existência de uma fonte de autorização tanto para a autoridade como para as instituições e as normas*.

EFICÁCIA, EFETIVIDADE APLICABILIDADE:

Eficácia: capacidade de produzir efeitos jurídicos; possibilidade de aplicação

Efetividade ou eficácia social: o efetivo cumprimento da norma jurídica pelos seus destinatários, ou seja, a dimensão sociológica do Direito; cumprimento efetivo do direito pela sociedade. A concretização da norma através de seu cumprimento pela sociedade, como reconhecimento do direito e os efeitos por ela produzidos.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À EFICÁCIA (por José Afonso da Silva)

- a) **Eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral:** são aqueles que, no momento em que a Constituição entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. Como regra geral criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Ex.: arts. 2º; 14 § 2º; 17, § 4º; 19, 20, 21, 22, 24, etc.
- b) **Eficácia contida:** tem aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Embora tenham condições de, quando da promulgação da nova Constituição, produzir todos seus efeitos, poderá a norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência; normalmente assegura-se um direito, garante-se algo, podendo haver a sua restrição, *na forma da lei*. Ex.: art 5º, XIII/ Estatuto da OAB (exame de Ordem)
- c) **Eficácia limitada:** são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade reduzida. Ex.: art 18, § 2º; art 22 § único, 25 § 3º, art. 7º, XX, XXVII, art. 173, § 4º, etc.